



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333372

64.763

DECISÃO MONOCRÁTICA

REVISÃO CRIMINAL nº 0032734-67.2024.8.26.0000

Comarca: IBITINGA - (Processo nº 1500459-45.2019.8.26.0556)

Juízo de Origem: Vara Criminal

Órgão Julgador: 2º Grupo de Direito Criminal

Peticionário: Elizeu Lacerda dos Santos

Relator

VISTOS:

Trata-se de REVISÃO CRIMINAL ajuizada por ELIZEU LACERDA DOS SANTOS, objetivando a reforma da r. sentença condenatória (fls. 139/159 dos autos originários) e do v. Acórdão que a confirmou em parte, emanado da Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal desta Egrégia Corte de Justiça, voto da lavra do eminente Relator Desembargador LAURO MENS DE MELLO, proferido nos autos da Apelação nº 1500459-45.2019.8.26.0556.

Em síntese, busca o combativo Defensor Público subscritor do pedido revisional a absolvição do peticionário pela incidência do princípio da insignificância. Sustenta, ainda, a ocorrência de *bis in idem* na valoração da reincidência para agravar a pena, afastar o privilégio e fixar o regime prisional semiaberto. Requer, ainda, a compensação integral da agravante com a atenuante da confissão espontânea e a mitigação da pena de multa (fls. 06/17).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

A questão comporta decisão de plano.

Não obstante a argumentação expendida, a Revisão Criminal não comporta seguimento, devendo ser indeferida liminarmente.

Conforme prevê o art. 621 do Código de Processo Penal, caberá revisão criminal somente quando a sentença condenatória contrariar texto expresso da lei penal ou a evidência dos autos, quando a condenação se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou se descobrir novas provas da inocência do condenado.

Nenhuma a hipótese dos autos, *data maxima venia*.

Na verdade, pretende o peticionário o reexame de questões que já foram apreciadas e decididas por esta C. Corte Bandeirante em momento processual oportuno.

Ora, a Revisão Criminal não pode ser manejada como sucedâneo de recurso.

É ação de natureza desconstitutiva e não deve ser empregada como meio para reapreciar as provas ou recalcular as penas aplicadas.

O seu escopo é somente impugnar sentença condenatória transitada em julgado, quando presentes as hipóteses de cabimento previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido a lição de EDILSON MOUGENOT BONFIM: “a revisão criminal não se presta para reavaliação de provas já examinadas nos juízos precedentes, pois a ação revisional não funciona como uma segunda apelação” (Código de Processo Penal Anotado, Editora Saraiva, 4ª Ed., p. 1.175).

Pois bem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finda a instrução processual, ELIZEU foi condenado ao total de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 92 (noventa e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal, porque no dia 14 de setembro de 2019, aproximadamente às 13h00min, na Rua Alagoas, nº 536, na cidade de Ibitinga, mediante rompimento de obstáculo e escalada, subtraiu para si 11,5m de fios elétricos avaliados em R\$ 97,00, de propriedade de Marcos Janerilo.

Irresignado, manejou recurso de apelação, provido em parte, por votação unânime, em julgamento realizado aos 24/06/2020, para reduzir sua pena ao patamar de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantida, no mais, a r. sentença (fls. 217/237 dos autos originários).

Pretende agora, pela oblíqua via da ação revisional, sua absolvição pela incidência do princípio da insignificância.

Sem qualquer razão, todavia.

Além de ser recalcitrante em crimes de natureza patrimonial, a conduta perpetrada, frisa-se, com mais de uma qualificadoras, não pode ser tida como de mínima ofensividade jurídica.

A este teor: 1. *“O princípio da insignificância é verdadeiro benefício na esfera penal, razão pela qual não há como deixar de se analisar o passado criminoso do agente, sob pena de se instigar a multiplicação de pequenos crimes pelo mesmo autor, os quais se tornariam inatingíveis pelo ordenamento penal. Imprescindível, no caso concreto, porquanto, de plano, aquele que é contumaz na prática de crimes não faz jus a benesses jurídicas”* (STJ, HC nº 544.468/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6/2/2020, DJe 14/2/2020).

E também: “Tendo o furto sido praticado mediante escalada, resta demonstrada maior reprovabilidade da conduta, o que obsta a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes” (STJ, AgRg no HC nº 796.563/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

Noutro vértice, bem delineadas as qualificadoras, pois além de pular um muro de aproximadamente 2 metros de altura, o peticionário, posteriormente, danificou a porta para poder ingressar no imóvel.

A matéria, ademais, já havia sido enfrentada no v. Aresto atacado.

Com efeito, é inarredável a condenação do peticionário.

Quanto à dosagem da pena aplicada, nada a ser reparado, ao passo que os acréscimos operados em cada uma das etapas dosimétricas foram justificados e devem prevalecer.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça “admite a utilização de qualificadoras excedentes como circunstâncias judiciais para exasperar a pena-base” (HC nº 833.341/SP, jg. 18/02/2025).

Outrossim, como bem pontuado, o fato de o peticionário ter perpetrado a conduta em interior de residência, asilo inviolável de qualquer pessoa, o que indica maior desvalor de sua conduta.

Em arremate, tendo em conta a recidiva e as circunstâncias judiciais valoradas negativamente, escorreita a eleição do regime prisional fechado para início da expiação, a despeito do *quantum* da sanção corporal cominada ao peticionário.

Confira-se, sobre o tema: “3. O Tribunal de origem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justificou a imposição do regime fechado com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes) e a reincidência do paciente, o que atende aos requisitos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. A gravidade concreta do crime e a habitualidade delitiva do réu justificam o regime mais severo, afastando a aplicação da Súmula 269/STJ, que só admite regime mais brando em casos de reincidentes com circunstâncias judiciais favoráveis” (STJ, HC nº 882.971/SP, jg. 27/11/2024).

Vê-se, portanto, que nenhum fato novo foi trazido aos autos para que o veredito lançado fosse revisto por meio desta via excepcional.

Busca-se, na verdade, através da restrita via da ação revisional, que as questões trazidas à baila sejam reexaminadas por outro órgão julgador de mesma instância, o que não é possível ser feito.

Nessa mesma linha, fortes precedentes desta E. Corte Bandeirante: *"REVISÃO CRIMINAL REEXAME DE PROVAS PEDIDO NÃO ENQUADRÁVEL NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL IMPROCEDÊNCIA. Julga-se improcedente a revisão criminal que tem por escopo o reexame de provas constantes nos autos"* (REV nº 0037922-12.2022.8.26.0000, Des. William Campos, jg. 10/01/2024).

“Revisão Criminal - Tráfico ilícito de drogas - Pleito de absolvição pelo reconhecimento de crime impossível, reanálise da dosimetria penal e abrandamento do regime carcerário imposto - Temas já enfrentados em ambos os graus de jurisdição - Via revisional que não pode ser manejada como uma segunda apelação - Pedido não conhecido.” (REV nº 2177911-67.2020.8.26.0000, Des. Marcelo Gordo, jg. 04/02/2021).

“ESTUPRO e LESÕES CORPORAIS em contexto de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

violência doméstica. Peticionário que espera a absolvição por insuficiência de provas. Ação revisional manejada como segunda apelação em razão do inconformismo com o v. Acórdão combatido. Impossibilidade. Condenação amparada na fala da ofendida e nos depoimentos dos policiais militares. Laudo pericial que atesta as lesões. Negativa débil. Penas bem dosadas. Fixação das penas básicas que não viola a lei penal, não possibilitando a alteração em revisão criminal. Revisão indeferida.” (REV nº 2202647-52.2020.8.26.0000, Des. Otávio de Almeida Toledo, jg. 28/01/2021).

Subsiste, na íntegra, a coisa julgada, princípio garantido constitucionalmente e essencial à manutenção da segurança jurídica.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 168, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, **indefiro liminarmente o pedido.**

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB
Relator